



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 2 de dezembro de 2025 - Nº 3796 - Divulgado em 01/12/2025

Conselheiro Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Vice-Presidente

André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Corregedor

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Ouvidor

Cons. Subst. Marcus Vinicius

Carvalho Farias

Conselheira Coord. da ECOSIL

Alanna Camilla Santos Galdino Vieira

Procuradora-Geral

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Bradson Tibério Luna Camelo

Procuradores

Marcílio Toscano Franca Filho

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Luciano Andrade Farias

Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Conselheiro Substituto

Renato Sérgio Santiago Melo

Índice

1. Atos do Ministério Público junto ao TCE	1
Portarias	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	1
Extrato de Decisão	2
3. Atos da 1ª Câmara	5
Extrato de Decisão	5
Comunicações	16
4. Atos da 2ª Câmara	16
Intimação para Sessão	16
Intimação para Defesa	16
Comunicações	17
5. Alertas	17
6. Atos dos Jurisdicionados	21
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	21
Alteração de Licitação dos Jurisdicionados	24

1. Atos do Ministério Público junto ao TCE

Portarias

Portaria - PROGE nº 07 de 01 de dezembro de 2025 - A PROCURADORA-GERAL do Ministério Público Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 70, §3º¹¹, do Regimento Interno desta Corte, R E S O L V E designar o Procurador do Ministério Público de Contas **Luciano Andrade Farias**, para substituir o Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, na função de Ouvidor, no período de 1 a 5 de dezembro, por motivo de gozo férias do titular.

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2524 - 17/12/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02622/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Francisco Eudes Vieira de Araujo (Responsável); Antônio Sérgio Meira Barreto (Advogado(a) OAB/PB 16578); Taciana Meira Barreto (Advogado(a) OAB/PB 9291).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2524 - 17/12/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01973/24](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Intimados: Sandoval Vieira Lins (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [08723/23](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Intimados: Luiz do Nascimento Guedes Neto (Advogado(a) OAB/PB 20585); Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Responsável).

Prazo: 20 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa acerca do relatório da Auditoria.

Processo: [02739/25](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2024

Intimados: Ana America Alves Batista (Advogado(a) OAB/PB 23715); Noêmia Lisboa Alves da Fonseca Maciel (Assessor Técnico); Tarcisio Saulo de Paiva (Gestor(a)); Sílvia Cristina Lisboa Alves Moreira (Advogado(a) OAB/PB 6693); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a) OAB/PB 16682).

Prazo: 20 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas no Relatório da Auditoria, constante dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00499/25

Sessão: 2521 - 26/11/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00147/13](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque (Interessado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a) OAB/PB 19631).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00147/13, que trata do Recurso de Apelação interposto pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, objetivando reformar os termos do Acórdão AC2 TC 03398/2016, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade com o voto do relator, em: I) CONHECER do Recurso de Apelação interposto pela Senhora Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretária de Estado da Administração, por atender aos pressupostos de admissibilidade; II) DAR-LHE PROVIMENTO em face do saneamento das irregularidades apontadas no Acórdão AC2 TC 03398/2016; III) REFORMAR o Acórdão AC2 TC 03398/2016, de modo a : a) Julgar regular a licitação nº 418/2013, na modalidade Pregão Presencial; b) desconstituir a multa aplicada, porquanto foram saneadas as irregularidades ensejadoras da referida multa. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 26 de novembro de 2025

Ato: Acórdão APL-TC 00494/25

Sessão: 2521 - 26/11/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03276/18](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2017

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Ex-Gestor(a)); Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Ex-Gestor(a)); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Maria do Desterro Menezes Rufino (Assessor Técnico); Girlando Gomes da Silva (Assessor Técnico); Emanuelle Mabrinno Conrado Prudencio Linhares Coelho (Interessado(a)); JOSE BEZERRA DA SILVA JUNIOR (Interessado(a)); Rodrigo Araujo Celino (Advogado(a) OAB/PB 12139).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.868/17, referente à Inspeção Especial de Contas, realizada no Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande/PB - Hospital Regional Dom Luís Gonzaga Fernandes, integrante da Secretaria de Estado da Saúde, com vistas a verificar os aspectos operacionais gerais e específicos, notadamente no que tange à análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, no exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Srª Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, ex-Secretária de Estado da Saúde - SES, do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (ex-Diretor Geral), do Sr. José Bezerra da Silva Júnior (ex-Diretor Técnico) e da Srª Emanuelle Mabrinno Conrado P Linhares (ex-Diretora Administrativa), ACORDAM os Membros do Eg. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório, do Pronunciamento Ministerial e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente processo, sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da hipótese de incidência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, § 1º da Lei nº 9873/1999, bem como o artigo 8º da Resolução RN TC nº 02/2023, conforme verificado nos presentes autos. Presente ao julgamento o Exmo. Sr Procurador Geral do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 26 de novembro de 2025.

Ato: Acórdão APL-TC 00502/25

Sessão: 2521 - 26/11/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03973/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Maria Sulene Dantas Sarmiento (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03973/22 os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM declarar o CUMPRIMENTO INTEGRAL do item 7 do Acórdão APL-TC-00365/24, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de novembro de 2025.

Ato: Acórdão APL-TC 00500/25

Sessão: 2521 - 26/11/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01056/24](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Representação

Exercício: 2024

Interessados: Arimatheus Silva Reis (Gestor(a)); Jhony Wesllys Bezerra Costa (Ex-Gestor(a)); Lidyane Silva Moreira (Assessor Técnico); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00147/13, que trata do Recurso de Apelação interposto pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, objetivando reformar os termos do Acórdão AC2 TC 03398/2016, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade com o voto do relator, em: I) CONHECER do Recurso de Apelação interposto pela Senhora Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretária de Estado da Administração, por atender aos pressupostos de admissibilidade; II) DAR-LHE PROVIMENTO em face do saneamento das irregularidades apontadas no Acórdão AC2 TC 03398/2016; III) REFORMAR o Acórdão AC2 TC 03398/2016, de modo a : a) Julgar regular a licitação nº 418/2013, na modalidade Pregão Presencial; b) desconstituir a multa aplicada, porquanto foram saneadas as irregularidades ensejadoras da referida multa. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 26 de novembro de 2025

Ato: Acórdão APL-TC 00496/25

Sessão: 2521 - 26/11/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01094/24](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Amparo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: Tarcio Gabriel Alves de Brito Rafael (Gestor(a)); Inacio Luiz Nobrega da Silva (Ex-Gestor(a)); Lucas Mikael Bernardo Conserva (Interessado(a)); Severino Medeiros Ramos Neto (Advogado(a) OAB/PB 19317).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01.094/20, referente à análise de verificação de cumprimento de decisão da Prefeitura Municipal de Amparo/PB, exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, ex-Prefeito do Município, que no presente momento, verifica o cumprimento do Acórdão APL TC nº 286/2025, acordam os Conselheiros membros do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório, do pronunciamento Ministerial e do voto do Relator, em: 1) DECLARAR o NÃO Cumprimento do Acórdão APL TC nº 286/2025, sob a responsabilidade do Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, ex-Prefeito do Município de Amparo-PB; 2) CONHECER DA DENÚNCIA, por atender aos requisitos de admissibilidade; 3) JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE; 4) JULGAR IRREGULAR a Despesa realizada pelo Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, ex- Prefeito do Município de Amparo/PB, com aquisição de material de construção (Nota de Empenho nº 1803), por ausência de documentação apta a comprovar a sua regular liquidação; 5) IMPUTAR ao Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, ex-Prefeito do Município de Amparo/PB, DÉBITO no valor de R\$ 6.947,30 (seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), correspondente a 97,52 UFR-PB, referente a despesa não comprovada na Nota de Empenho nº 1803, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6)



APLICAR ao Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, ex-Prefeito do Município de Amparo-PB, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 28,07 UFR-PB, conforme dispõe o art. 100, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 192/2024; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 7) COMUNICAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender necessárias, em face dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e desvio de finalidade pelas condutas comissivas e omissivas do ex-alcaide de Amparo/PB, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva; 8) COMUNICAR o teor desta decisão aos Interessados (Denunciante e Denunciado). Presente ao Julgamento a Exma. Srª Procuradora Geral do TCE/PB. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões do TCE/PB - João Pessoa, 26 de novembro de 2025.

Ato: Acórdão APL-TC 00493/25

Sessão: 2521 - 26/11/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02367/24](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Interessados: Manasses Gomes Dantas (Gestor(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, no que se refere ao Recurso Ordinário manejado pelo Prefeito de Baraúna, Sr. Manasses Gomes Dantas, em face do Acórdão APL TC 00011/25, emitido na ocasião do julgamento da prestação de contas daquele município, relativa a 2023, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto da Relatora, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso ordinário, e, no mérito, DAR-LHE PROMOVIMENTO PARCIAL, para suprimir a multa constante do item 2.a do aresto atacado, mantendo-se os demais itens. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 26 de novembro de 2025

Ato: Acórdão APL-TC 00510/25

Sessão: 2521 - 26/11/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07533/24](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Auditoria Operacional

Exercício: 2025

Interessados: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Ivanilda Matias Gentle (Gestor(a)); Ferdinando Jose Lucena de Medeiros (Gestor(a)); Marcio Roberto da Silva (Gestor(a)); Jose Jakson Amancio Alves (Gestor(a)); Ricardo Lavor Cavalcanti (Contador(a)); Claudia Marques de Sousa Toscano (Contador(a)); Islania Gomes Moraes de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07533/24, referentes ao exame de Auditoria Operacional realizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba com o propósito de avaliar a governança, a implementação e os resultados das políticas públicas voltadas à Primeira Infância no território paraibano, abrangendo o período de 2022 ao 1º quadrimestre de 2025, cujo trabalho, conduzido segundo metodologia alinhada às normas internacionais de auditoria operacional, estruturou-se em três eixos: (I) institucionalização e implementação da política da Primeira Infância; (II) políticas setoriais essenciais ao desenvolvimento infantil; e (III) programas de visitação domiciliar (SUS/ESF - Estratégia Saúde da Família e SUAS/PCF - Programa Criança Feliz), ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) APROVAR a presente Auditoria Operacional; II) ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, contado da publicação da presente decisão, ao Governo e aos Municípios do Estado da Paraíba, para apresentarem Plano de Ação, conforme padrão constante do anexo à Resolução Normativa RN – TC 01/2018, contendo as ações que serão ou já foram adotadas para o implemento das recomendações, com indicação dos responsáveis e fixação de prazos razoáveis, conforme segue: (...) III) ENCAMINHAR link de consulta ao presente processo, pelos canais eletrônicos disponíveis, às autoridades competentes: • Governador do Estado; • Presidente do Tribunal de Contas • Presidente da

Assembleia Legislativa; • Presidente do Tribunal de Justiça; • Procurador Geral de Justiça; • Defensora Pública Geral; • Titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano - SEDH-PB; • Titular da Secretaria de Estado da Educação - SEE-PB; • Titular da Secretaria de Estado da Saúde - SES-PB; • Titular da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado (SEPLAG-PB) • Prefeito(a)s Municipais; • Presidentes das Comissões da Assembleia Legislativa-PB de Educação, Cultura e Desportos; e de Saúde, Saneamento, Assistência Social e Segurança; • Presidente do Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social da Paraíba (COEGEMAS-PB); • Presidente do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde da Paraíba (COSEMS-PB); • Presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação na Paraíba (UNDIME-PB); • Presidente da Federação das Associações de Municípios da Paraíba (FAMUP- PB); e • Comitê Técnico da Primeira Infância do Instituto Rui Barbosa (CT Primeira Infância/IRB). IV) DETERMINAR a divulgação do Relatório de Auditoria Operacional e do Sumário Executivo através do Portal deste Tribunal e de outros meios de comunicação; e V) ENCAMINHAR os autos à Auditoria (GAOP - Grupo de Auditoria Operacional) para análise dos planos de ação que forem apresentados, esgotado o prazo previsto no item II. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 26 de novembro de 2025.

Ato: Acórdão APL-TC 00503/25

Sessão: 2521 - 26/11/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02340/25](#)

Jurisdicionado: Polícia Civil do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2024

Interessados: Andre Luis Rabelo de Vasconcelos (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02340/25, que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS da Polícia Civil do Estado da Paraíba, exercício 2024, de responsabilidade do Sr. André Luís Rabelo de Vasconcelos, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, exceto no tocante às ressalvas nas contas, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 192/2024, em: 1. JULGAR REGULARES as contas do Sr. André Luís Rabelo de Vasconcelos, gestor da Polícia Civil do Estado da Paraíba, referentes ao exercício financeiro de 2024; 2. RECOMENDAR à gestão da Polícia Civil do Estado da Paraíba que: a) mantenha o aperfeiçoamento e controle da utilização do regime de adiantamento (suprimento de fundos), limitando-o estritamente a despesas de caráter excepcional e de pronto pagamento, conforme o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/1964 e a Lei Estadual nº 3.654/1971; que evite seu uso rotineiro para custeio de despesas ordinárias; e que aperfeiçoe a redação dos históricos dos empenhos, assegurando a identificação clara dos materiais adquiridos e serviços prestados, de modo a fortalecer a transparência, a rastreabilidade e o controle das aplicações; b) Adote medidas para a adequação do seu efetivo ao quantitativo de cargos previsto na Lei Estadual nº 11.066/2017, promovendo, em conjunto com os demais órgãos competentes, as ações necessárias à realização periódica de concursos públicos e à nomeação de servidores, de forma a reduzir o déficit de pessoal e assegurar o cumprimento das atribuições institucionais; e, caso se verifique que o número legalmente fixado se mostra superestimado em relação às reais necessidades e à capacidade orçamentária e financeira do Estado, que sejam adotadas as medidas legislativas pertinentes para a atualização da norma; c) Aperfeiçoe o planejamento e a execução orçamentária do órgão, de modo a elaborar previsões mais precisas e compatíveis com a real capacidade de execução, assegurando o cumprimento das metas e da programação estabelecida, bem como evitando o registro meramente formal das informações orçamentárias; d) Institua, em conjunto com a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, uma ação orçamentária específica destinada ao Setor de Inteligência da Polícia Civil, a fim de viabilizar o acompanhamento e a transparência dos gastos com tecnologia, capacitação e operações de inteligência; e) Dê prosseguimento à execução integral das medidas constantes do Plano de Ação decorrente da Auditoria Operacional (Processo TC 16051/20), especialmente aquelas relacionadas à organização institucional, recursos humanos, infraestrutura e sistemas informatizados; 3. ENCAMINHAR cópia desta decisão para o processo de prestação de contas anuais do gestor da Polícia Civil do Estado da Paraíba,



exercício financeiro de 2025, objetivando a verificação da efetiva implantação dos eixos ainda pendentes de conclusão; 4. INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão pode ser revisada se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e 5. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 26 de novembro de 2025

Ato: Acórdão APL-TC 00504/25

Sessão: 2521 - 26/11/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02593/25](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2024

Interessados: Renato da Costa Feliciano (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02593/25, que trata da prestação de contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2024, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, sob a responsabilidade do Sr. Renato da Costa Feliciano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 192/2024, na conformidade da proposta de decisão do Relator, em: a) JULGAR REGULARES as contas de gestão do Sr. Renato da Costa Feliciano, ordenador de despesas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, exercício financeiro de 2024. b) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão pode ser revisada se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB. c) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 26 de novembro de 2025

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00193/25

Sessão: 2521 - 26/11/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02629/25](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2024

Interessados: Jose Marcilio Farias da Silva (Gestor(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 2º, inciso I da Lei Complementar n.º 192, de 13 de maio de 2024, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.629/25, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2024, do Sr. José Marcílio Farias da Silva, Prefeito Municipal de Santa Cecília/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 19 de novembro de 2025.

Ato: Acórdão APL-TC 00492/25

Sessão: 2521 - 26/11/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02629/25](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2024

Interessados: Jose Marcilio Farias da Silva (Gestor(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.629/25, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. José Marcílio Farias da Silva, Prefeito do Município de Santa Cecília-PB, relativas ao exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 192/24, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. José Marcílio Farias da Silva, Prefeito do Município de Santa Cecília/PB, relativos ao exercício financeiro de 2024; 2. APLIQUEM MULTA PESSOAL ao Prefeito Municipal de Santa Cecília-PB, Sr. José Marcílio Farias da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (28,07 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 100, inciso I da LOTCE (Lei Complementar n.º 192/24), assinando-lhe o PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. RECOMENDAR à administração municipal de Santa Cecília-PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 26 de novembro de 2025.

Ato: Acórdão APL-TC 00505/25

Sessão: 2521 - 26/11/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02648/25](#)

Jurisdiccionado: Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2024

Interessados: José Otávio Maia de Vasconcelos (Gestor(a)); Luiz Carlos Júnior (Contador(a)); João Azevêdo Lins Filho (Interessado(a)); Fábio Brito Ferreira (Interessado(a)); Fellype Odilon Maia Pessoa (Advogado(a) OAB/PB 17085).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02648/25, que tratam do exame da prestação de contas do ordenador de despesas da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB durante o exercício financeiro de 2024, o Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 192/2024, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas anuais da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, referentes ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos. 2. INFORMAR à referida autoridade que a decisão constante neste acórdão poderá ser revisada se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB. 3. RECOMENDAR ao Governador do Estado da Paraíba que encaminhe à Assembleia Legislativa o projeto de lei definindo os requisitos e atribuições dos cargos efetivos existentes na estrutura de pessoal da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, com vistas à observância da legalidade no quadro de pessoal da autarquia estadual acima indicada. 4. ENCAMINHAR cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 390/477 para o processo de acompanhamento da gestão do Chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba (Processo TC nº 00226/25), objetivando verificar as medidas adotadas, dentro de sua competência, visando contemplar, por meio de lei, os requisitos e atribuições dos cargos efetivos existentes na estrutura de pessoal da ARPB, a fim de proporcionar condições para a realização de concurso público na referida autarquia. 5. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB –



Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 26 de novembro de 2025

Ato: Acórdão APL-TC 00495/25

Sessão: 2521 - 26/11/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02905/25](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Educação - SEE

Subcategoria: Levantamento

Exercício: 2025

Interessados: José Wilson Santiago Filho (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.629/25, referente a LEVANTAMENTO no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEE, instaurada com o objetivo de “verificar os seguintes aspectos dos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Estado e dos municípios paraibanos: legislação que alicerça a carreira dos professores; ingresso na carreira e modo de seleção dos professores; jornada de trabalho e remuneração; e evolução na carreira” ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em Sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em DETERMINAR a adoção de providências: 1. De caráter interno, pelo respectivo setor responsável deste Tribunal, para os seguintes encaminhamentos: a) Promover a divulgação das informações consolidadas obtidas neste levantamento, em informativos e no portal do TCE-PB; b) Encaminhar aos Relatores (Conselheiros e Conselheiros Substitutos) e membros do Ministério Público junto ao TCE-PB o presente relatório, como subsídio para suas análises, relatórios, pareceres e/ou votos; c) Encaminhar aos DEAGM 1 e 2 e ao GPC/DIAFI o presente relatório, como subsídio para o acompanhamento da gestão e análise da prestação de contas anuais dos jurisdicionados e planejamento de fiscalizações; d) Determinar à SECPL/TCE-PB a remessa de cópia deste relatório de Levantamento à/ao: ♣ Secretaria de Estado da Educação (SEE-PB); ♣ Secretarias Municipais de Educação; ♣ União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME-PB; ♣ Federação dos Municípios da Paraíba - FAMUP; ♣ Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Educação do Ministério Público Estadual - MPE; e ♣ Comissão de Educação, Cultura e Desportos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. 2. De caráter externo, pela EMISSÃO DE ALERTA aos/às Prefeito(a)s Municipais, no sentido de: a) Revisar, quando for o caso, o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) do Magistério, de modo a: i. Incluir previsão de no mínimo 1/3 da carga horária para atividades extraclasse, como planejamento, avaliação e formação continuada; e ii. Incluir ou aprimorar critérios e mecanismos de progressão, promoção ou evolução funcional na carreira; b) Proceder ao levantamento da necessidade de realização de concurso público para provimento do cargo de professor e, no caso de contratação temporária, realizar processo seletivo simplificado e estabelecer um percentual máximo, estipulado em lei, para esta categoria; c) Alocar, na medida do possível, professores para que atue cada um em uma única escola; d) Observar as condições para ampliação e redução da carga horária dos professores; e) Realizar o pagamento do valor do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) para os profissionais do magistério público da educação básica, atribuindo ajustes proporcionais a professores em diferentes posições da Carreira, quando há atualizações do PSPN Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões do Tribunal Pleno - Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 26 de novembro de 2025.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para examinar presumida preterição na nomeação de candidato aprovado em concurso público realizado pelo Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) ENVIAR recomendações ao atual Prefeito da Comuna de Sapé/PB, Sr. Sidnei Paiva de Freitas, CPF n.º ***.451.704-**, no sentido de evitar contratações temporárias por excepcional interesse público fora das hipóteses constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, bem como de realizar os devidos detalhamentos dos registros das descrições das nomenclaturas dos cargos públicos nas folhas de pagamento de pessoal da Urbe. 3) REMETER o presente feito à Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II - DIAPP II, para anexação aos autos do processo que trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de concurso público realizado pelo Município de Sapé/PB no exercício financeiro de 2016, Processo TC n.º 11913/16, objetivando subsidiar a sua análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 27 de novembro de 2025

Ato: Acórdão AC1-TC 02086/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20343/19](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Valdinele Gomes Costa (Gestor(a)); ANTONIO FRANCISCODA SILVA NETO (Interessado(a)); Jose Lailton Santos da Silva (Interessado(a)); Lidiane de Oliveira Fernandes (Interessado(a)); Vandes Monde Henrique Pereira (Interessado(a)); Jose Carlos da Silva Nascimento (Interessado(a)); Tiago do Nascimento Silva (Interessado(a)); Nepomuceno Pompilio de Lima Pereira (Interessado(a)); Jose Paulo Ribeiro (Interessado(a)); Ozana Domingos Fernandes (Interessado(a)); Josias do Nascimento Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 20.343/19, referente à denúncia com pedido de cautelar formulada pelos Srs. Antônio Francisco da Silva Neto e Ozana Domingos Fernandes, Vereador e ex-Vereadora, em face de suposta existência de “servidores fantasmas” na Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro e que alguns deles possuem relação de parentesco com a Vereadora “Nêga Quindóia”, fatos apontados durante o período de 2018 a 2022, na gestão do ex-Prefeito Municipal, Sr. Valdinele Gomes Costa, ACORDAM os Membros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, bem como com o Parecer Ministerial, em: 1. CONHECER da denúncia em epígrafe e, no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 2. DETERMINAR ao ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro, Sr. Valdinele Gomes Costa, a imputação do montante total de R\$ 251.019,00 (duzentos e cinquenta e um mil e dezoito reais), correspondente a 3.523,57 UFR/PB, aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, referente a não comprovação de despesas com pagamento dos servidores Srs. José Carlos da Silva Nascimento, José Lailton Santos da Silva, José Paulo Ribeiro, Josias do Nascimento Silva, Lidiane de Oliveira Fernandes, Nepomuceno Pompilio de Lima Pereira, Tiago do Nascimento Silva e Vandes Monde Henrique Pereira, durante os exercícios de 2018 a 2022, conforme o Relatório da Auditoria de fls. 851, a seguir transcrito: Exercício Remunerações pagas por exercício (R\$) 2018 85.144,00 2019 53.560,00 2020 42.817,00 2021 32.280,00 2022 37.218,00 TOTAL 251.019,00 3. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 56,14 UFR/PB, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 100, inciso II da Lei Complementar nº 192/2024, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do

3. Atos da 1ª Câmara

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02040/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08651/17](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2016

Interessados: Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Responsável); Wellinghton Alves Sales de Macedo (Interessado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a) OAB/PB 19631).



Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ENCAMINHAR a presente decisão ao Ministério Público Estadual para, querendo, adotar as providências cabíveis, diante de sua competência. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MP/TCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02044/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11757/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EDSON ALVES DE SOUZA (Interessado(a)); BENEDITA NASCIMENTO SOUSA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.757/21, referente à concedendo PENSÃO por MORTE do Servidor Edson Alves de Sousa, 2º Sargento da Polícia Militar da Paraíba, Matrícula nº 503.509-1, tendo como beneficiárias as Senhoras: Benedita Nascimento Sousa, Gabriela Alves Batista de Souza e Maria Salomé Justino da Silva, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do Parecer Ministerial e do voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULARES e CONCEDER REGISTROS aos Atos de PENSÃO por MORTE [Portaria P nº 304/2021; Portaria P nº 542/2021 e Portaria P nº 706/2021], haja vista terem sido expedidas por Autoridade competente (Presidente da PBPREV, Sr José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor das Senhoras BENEDITA NASCIMENTO SOUSA, GABRIELA ALVES BATISTA DE SOUZA e MARIA SALOMÉ JUSTINO DA SILVA, dependentes legalmente habilitadas do ex-Servidor falecido, Sr. Edson Alves de Souza, 2º Sargento da Polícia Militar da Paraíba, Matrícula nº 503.509-1, estando corretos os seus fundamentos e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Estadual; 2) DECLARAR o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 02439/2023; 3) DETERMINAR o Arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 27 de novembro de 2025.

Ato: Acórdão AC1-TC 02039/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04430/22](#)

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Marcelo Gaudencio Ponce Leon (Gestor(a)); Roberto Magliano de Moraes (Ex-Gestor(a)); Joao Aurilio Rodrigues Estrela (Ex-Gestor(a)); Rodrigo Harlan de Freitas Teixeira (Contador(a)); Diego Andrade Gomes de Abreu (Contador(a)); Germana Maria de Oliveira Barros (Advogado(a) OAB/PB 12762); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.430/22, que tratam da Prestação Anual de Contas do Instituto Cândida Vargas, exercício 2021, tendo como gestores o Sr. João Aurílio Rodrigues Estrela (01/01/2021 – 30/04/2021) e o Sr. Roberto Magliano de Moraes (01/05/2021 – 31/12/2021), ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, em: a) Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do Instituto Cândida Vargas, exercício 2021, sob a responsabilidade dos gestores João Aurílio Rodrigues Estrela (01/01/2021 – 30/04/2021) e Roberto Magliano de Moraes (01/05/2021 – 31/12/2021); b) Aplicar ao Sr. João Aurílio Rodrigues Estrela, gestor do Instituto Cândida Vargas – período 01/01/2021 a 30/04/2021 -, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (14,04 UFR-PB), à luz do art. 100-I da LOTCE, assinando-lhe o prazo d 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; c) Aplicar ao Sr. Roberto Magliano de Moraes,

gestor do Instituto Cândida Vargas – período 01/05/2021 a 31/04/2021 -, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (28,07 UFR-PB), à luz do art. 100-I da LOTCE, assinando-lhe o prazo d 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual : d) Recomendar medidas ao atual gestor, a fim de que promova o aperfeiçoamento das informações registradas na folha de pagamento do ICV, nos termos apontados pela Auditoria; e) Determinar o acompanhamento da adoção das medidas de aperfeiçoamento sugeridas no item anterior nos Processos de Acompanhamento da Gestão 2025 e 2026. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02048/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01101/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Manoel Cardoso da Silva (Interessado(a)); Calleb Emanuel Cardoso da Silva (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões vitalícia e temporária concedidas pela Paraíba Previdência – PBPREV, respectivamente, à Sra. Anacleide de Sousa Silva e ao Sr. Calleb Emanuel Cardoso da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinicius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antonio Coelho Cavalcanti, CPF n.º ***.150.974-**, para que retifique os cálculos das pensões vitalícia e temporária outorgadas à Sra. Anacleide de Sousa Silva e ao Sr. Calleb Emanuel Cardoso da Silva, respectivamente, consoante exposto pelos técnicos deste Pretório de Contas, fls. 130/133, e pelo Ministério Público Especial, fls. 136/139. 1) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02038/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01639/23](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Luis Fhelipe Medeiros dos Santos (Gestor(a)); Severino Monteiro da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 01.639/23, que trata do exame do ato do Gestor do Instituto Municipal de Previdência de Arara, Sr. Luís Fhelipe Medeiros dos Santos, concedendo PENSÃO VITALÍCIA ao Sr. Severino Monteiro da Silva, beneficiário da ex-servidora falecida, Sra. Cícera Ribeiro do Nascimento Silva, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. CONCEDER REGISTRO ao ato concessório do Sr. Severino Monteiro da Silva, formalizado através da Portaria n.º 06/2025 (fls. 102) dos autos; 2. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara

Ato: Acórdão AC1-TC 02053/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05035/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GILVAN GOMES DE OLIVEIRA (Interessado(a)); Damiana Nunes (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV à Sra. Damiana Nunes, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinicius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão, fl. 156, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02047/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06717/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROSINALDO JOAO REGIS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Rosinaldo João Regis, matrícula n.º 91.918-7, no cargo de professor de educação básica 1, com lotação, à época, na Secretaria de Estado da Educação, conforme Portaria – A – Nº 0834, fl. 52, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, com a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER o competente registro da aposentadoria outorgada pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Rosinaldo João Regis, matrícula n.º 919187, no cargo de professor de educação básica 1, com lotação, à época, na Secretaria de Estado da Educação; 2) RECOMENDAR ao Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º ***.150.974-**, para que proceda com o pagamento do retroativo referente às parcelas devidas ao servidor aposentado, Sr. Rosinaldo João Regis, CPF n.º ***.449.654-**, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, às fls. 271/274 dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02071/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07684/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Interessados: Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Gestor(a)); Arimatheus Silva Reis (Gestor(a)); Jhony Wesllys Bezerra Costa (Gestor(a)); Joao Marcos de Freitas (Gestor(a)); Pollyana Ramos de Oliveira (Interessado(a)); Mara Rubia de Freitas Brandão (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07.684/23, que trata de DENÚNCIA, encaminhada a esse Tribunal, em face do Sr. Hélio Sérgio Lira Soares, Cirurgião-Dentista, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, colocado à disposição do Município de Boqueirão-PB, em razão de supostas irregularidades praticadas pelo referido servidor, no tocante ao não comparecimento para desenvolver suas atividades laborais, ACORDAM os membros da Egrégia 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório, do Parecer Ministerial e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 3)DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO de DECISÃO consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 753/2025, por parte do Sr. João Marcos de Freitas, Prefeito Constitucional do Município de Boqueirão/PB; 4)JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA, objeto dos presentes autos;

5)APLICAR MULTA ao Sr. João Marcos de Freitas, Prefeito Constitucional do Município de Boqueirão/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 28,07 UFR-PB, com fulcro no artigo 100, incisos I e II da Lei Complementar Estadual nº 192/2024, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6)ENCAMINHAR ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO de cópia da presente matéria, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, especificamente quanto à documentação apresentada pelo Gestor em sede de cumprimento da decisão, conforme os termos suscitados pela Auditoria no Relatório de fls. 318/322, bem como apontados pelo MPC-PB nesta manifestação.

Ato: Acórdão AC1-TC 02045/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07869/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Responsável); Floriano de Paula Mendes Brito Junior (Responsável); Heliomar de Sousa Barbosa (Interessado(a)); Ana Maria do Bomfim Barbosa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Ana Maria do Bomfim Barbosa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinicius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 68, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 27 de novembro de 2025

Ato: Acórdão AC1-TC 02055/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08704/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Manoel Paulino de Souza (Interessado(a)); Maria da Paz Oliveira de Souza (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV à Sra. Maria da Paz Oliveira de Souza, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinicius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 6, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02079/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08915/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Antonio Joaquim da Silva (Interessado(a)); Suzana Vieira da Silva (Interessado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV à Sra. Suzane Vieira da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinicius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 28, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02080/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04563/24](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Recursos do BID

Exercício: 2024

Interessados: Arimatheus Silva Reis (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.206/24, que trata de de fiscalização, por parte do Órgão Auditor deste Tribunal, de quatro contratos administrativos firmados pelo Projeto Cooperar, com base na Licitação Internacional Competitiva nº 003/2024, objetivando a elaboração de projetos executivos e a posterior execução de obras de infraestrutura rural, consistentes na implantação de 96 passagens molhadas em vários municípios do Estado da Paraíba, e que no momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 1033/25, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I- Considerar não cumprido o Acórdão AC1 TC nº. 1033/25; II- APLICAR ao Sr. Omar José Batista Gama, Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Multa no valor de R\$ 2.000,00 (28,07 UFR-PB), à luz do art. 100-III da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual III- ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Omar José Batista Gama, Coordenador Geral do Projeto Cooperar, para que, sob pena de aplicação de multa por omissão, à luz do art. 100-IV da LOTCE, apresente junto a esta Corte: 1. Novas garantias de execução atualizadas, com validade vigente e valor compatível com os contratos nº 22, 23 e 24/2024, conforme exigência contratual prevista na Cláusula CGC 50.1; 2. Cronograma de execução atualizado e detalhado, por contrato, contendo o quantitativo remanescente de passagens molhadas, prazos estimados para conclusão de cada etapa e medidas efetivas adotadas para mitigar os atrasos verificados, incluindo informações sobre licenças ambientais, disponibilidade de mão de obra, e fluxo financeiro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02078/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04824/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Interessados: Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)); Geraldo Majella Marciano de Oliveira (Gestor(a)); Josilene Pessoa da Costa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã - IPSEC à Sra. Josilene Pessoa da Costa, matrícula 664, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinicius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro

Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 117, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02057/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04984/24](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Contratação Pública

Exercício: 2022

Interessados: Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)); Elisabete Ferreira Cavalcanti (Assessor Técnico); Telsite Solutions Construcao Spe Ltda (Interessado(a)); Antonio Carlos Chagas (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.984/24, que trata do acompanhamento da execução do Contrato nº 06-760/2022, decorrente da Concorrência nº 06002/2022 realizada pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, objetivando à Concessão de uso do bem público a título precário do espaço físico dos postes de iluminação pública e espaço subterrâneo necessário a passagem dos cabos de fibra ótica, de uso exclusivo para a exploração comercial de transmissão de dados de voz e imagens através da tecnologia disponível pela maior contraprestação ofertada, pelo prazo de 30 trinta anos, e que no momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 1251/25, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) CONSIDERAR não cumprido o Acórdão AC1 TC nº. 1251/25; b) APLICAR ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do município de João Pessoa, Multa no valor de R\$ 2.000,00 (28,07 UFR-PB), à luz do art. 100-III da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; c) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do município de João Pessoa, para que, sob pena de aplicação da multa, desta feita sob a égide do art. 100-III, da LOTCE, em caso de omissão - proceda às retificações e atenda as solicitações exigidas pela Auditoria quanto as seguintes eivas: 1) O contrato prevê a possibilidade de transferência da concessão a partir do primeiro ano sem critérios claros sobre sua legitimidade do ponto de vista do interesse público (item 2.1 do relatório de fls. 1464/1476 dos autos); 2) Supressão do valor da garantia contratual no 3º termo aditivo e ausência de registro contábil da Carta Fiança (item 2.2 do relatório de fls. 1464/1476 dos autos); 3) Ambiguidade da cláusula de “caráter exclusivo” no item 4.6 do edital, induzindo os licitantes a presumirem o monopólio de exploração exclusiva dos postes. Falha deveria ter sido corrigida antes da realização da licitação para deixar claro que a concessão prevê rede neutra, aberta à comercialização de capacidade para outras operadoras, preservando a transparência e a isonomia do certame (item 2.6 do relatório de fls. 1464/1476 dos autos); 4) Descumprimento do prazo contratual para a prestação da contrapartida pela concessionária, ausência de cronograma para a instalação das câmeras de alta resolução e falta de comprovação da efetiva disponibilização da cobertura wi-fi nas praças públicas (item 2.10 do relatório de fls. 1464/176 dos autos). Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02063/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05206/24](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Contratação Pública

Exercício: 2024

Interessados: Omar José Batista Gama (Gestor(a)); Jose Marciano Mendes de Araujo (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.206/24, que trata de de fiscalização, por parte do Órgão Auditor deste Tribunal, de quatro contratos administrativos firmados pelo



Projeto Cooperar, com base na Licitação Internacional Competitiva nº 003/2024, objetivando a elaboração de projetos executivos e a posterior execução de obras de infraestrutura rural, consistentes na implantação de 96 passagens molhadas em vários municípios do Estado da Paraíba, e que no momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 1033/25, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I- Considerar não cumprido o Acórdão AC1 TC nº. 1033/25; II- APLICAR ao Sr. Omar José Batista Gama, Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Multa no valor de R\$ 2.000,00 (28,07 UFR-PB), à luz do art. 100-III da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual III- ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Omar José Batista Gama, Coordenador Geral do Projeto Cooperar, para que, sob pena de aplicação de multa por omissão, à luz do art. 100-IV da LOTCE, apresente junto a esta Corte: 1. Novas garantias de execução atualizadas, com validade vigente e valor compatível com os contratos nº 22, 23 e 24/2024, conforme exigência contratual prevista na Cláusula CGC 50.1; 2. Cronograma de execução atualizado e detalhado, por contrato, contendo o quantitativo remanescente de passagens molhadas, prazos estimados para conclusão de cada etapa e medidas efetivas adotadas para mitigar os atrasos verificados, incluindo informações sobre licenças ambientais, disponibilidade de mão de obra, e fluxo financeiro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02061/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05530/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Interessados: Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)); Geraldo Majella Marciano de Oliveira (Gestor(a)); Genesio Jose dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporá – IPSEC ao Sr. Genésio José dos Santos, matrícula 39, ocupante do cargo de VIGILANTE, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinicius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 104, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02064/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05547/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Interessados: Geraldo Majella Marciano de Oliveira (Gestor(a)); Ruan Oliveira de Araujo (Ex-Gestor(a)); Luiz Alexandre dos Anjos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporá – IPSEC ao Sr. Luiz Alexandre dos Anjos, matrícula 305, ocupante do cargo de VIGILANTE, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus

Vinicius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 94, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02067/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05916/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Interessados: Geraldo Majella Marciano de Oliveira (Gestor(a)); Ruan Oliveira de Araujo (Ex-Gestor(a)); Jacilda Cordeiro da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporá – IPSEC à Sra. Jacilda Cordeiro da Silva, matrícula 653, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinicius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 107, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02072/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06419/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Interessados: Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)); Geraldo Majella Marciano de Oliveira (Gestor(a)); Marlene Souza de Queiroz da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporá – IPSEC à Sra. Marlene Souza de Queiroz da Silva, matrícula 756, ocupante do cargo de MERENDEIRA, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinicius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 110, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02077/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00460/25](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Interessados: Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)); Geraldo Majella Marciano de Oliveira (Gestor(a)); Jose Barbosa de Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá – IPSEC, ao Sr. José Barbosa de Lima, matrícula 1706, antigo ocupante do cargo de Artífice de Obras, com lotação, à época, na Secretaria Municipal de Infraestrutura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão,



na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 115, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02036/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01882/25](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2024

Interessados: Alberto Gaudencio de Queiros (Gestor(a)); Francisco Joaquim Junior (Responsável); Joilto Goncalves de Brito (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI/PB, SR. FRANCISCO JOAQUIM JUNIOR, CPF n.º ***.237.844-**, relativa ao exercício financeiro de 2024, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 2º, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 192, de 13 de maio de 2024), JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de São João do Cariri/PB, Sr. Alberto Gaudencio de Queiros, CPF n.º ***.232.594-**, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 27 de novembro de 2025

Ato: Acórdão AC1-TC 02041/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02049/25](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Zabelê

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2024

Interessados: Vagner Dantas da Silva (Gestor(a)); Vanderlândio Silva Monteiro (Ex-Gestor(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.049/25, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. Vanderlândio Silva Monteiro, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Zabelê/PB, relativas ao exercício financeiro de 2024, acordam os Membros da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR IRREGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Vanderlândio Silva Monteiro, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Zabelê/PB, relativos ao exercício financeiro de 2024; 2. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Vanderlândio Silva Monteiro no valor de R\$ 39.900,00 (559,76 UFR/PB), relativo a despesas não comprovadas com material de higiene e limpeza, infringindo aos princípios da moralidade, economicidade e eficiência, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3. APLICAR MULTA PESSOAL ao responsável, Sr. Vanderlândio Silva Monteiro, no valor de R\$ 4.000,00 (56,12 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 100, inciso II da LOTCE (Lei Complementar n.º 192/2024), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do

Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 5. COMUNICAR ao Ministério Público Comum acerca da matéria noticiada nos presentes autos, para adoção das providências cabíveis; 6. RECOMENDAR à atual administração da Casa Legislativa de Zabelê/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02082/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02875/25](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2025

Interessados: Alfredo Juvino Lourenco Neto (Gestor(a)); Maria de Fatima Andrade Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria especial por idade e tempo de contribuição concedida pela Autarquia Municipal de Previdência do Município de Mari à Sra. Maria de Fatima Andrade Silva, matrícula n.º 000464, que ocupava o cargo de Professora Classe e Nível III, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 22, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02076/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03257/25](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2025

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Assessor Técnico); Paulo Gomes de Araujo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma ex-officio concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao 3º Sargento PM, Sr. Paulo Gomes de Araújo, matrícula n.º 503.737-9, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma, formalizado através da Portaria – A – nº 0282/2025 (fl. 146), e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02037/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03261/25](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2025

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Assessor Técnico); Paulo Lacerda de Souza (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.261/25, referente Reforma DE-OFÍCIO ao Sr. Paulo Lacerda de Souza, matrícula nº 510.740-7, 2º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na



conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria - A Nº 0258], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 27 de novembro de 2025.

Ato: Acórdão AC1-TC 02074/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial Eletrônico

Processo: [03308/25](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2025

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Assessor Técnico); Walfredo Marques da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma ex-officio concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao 2º Sargento PM, Sr. Walfredo Marques da Silva, matrícula n.º 510.002-0, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinicius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma, formalizado através da Portaria A nº 0226/2025 (fl. 21), e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02042/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial Eletrônico

Processo: [03410/25](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2025

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Assessor Técnico); Mauricio de Oliveira Soares (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.410/25, referente Reforma DE-OFFÍCIO ao Sr. Mauricio de Oliveira Soares, matrícula nº 503.673-9, 2º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria - A Nº 0202], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 27 de novembro de 2025.

Ato: Acórdão AC1-TC 02084/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial Eletrônico

Processo: [03478/25](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2025

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Lincoln Vita (Interessado(a)); Maria Ana Vieira Vita (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria Ana Vieira Vita, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinicius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão, fls. 5/6, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02088/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03495/25](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2025

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Jose Francisco da Silva Filho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma ex-officio concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao 3º Sargento PM José Francisco da Silva Filho, matrícula n.º 510.490-4, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinicius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma, fl. 135, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02089/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03509/25](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2025

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Aluisio Francelino Apolinario (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma ex-officio concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao 3º Sargento PM Aluisio Francelino Apolinário, matrícula n.º 510.806-3, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinicius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma, fl. 141, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02049/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03516/25](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2025

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Joacy Alves da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma ex-officio concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Cabo PM Joacy Alves da Silva, matrícula n.º 510.813-6, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinicius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma, fl. 120, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 27 de novembro de 2025

Ato: Acórdão AC1-TC 02073/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03566/25](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Reforma

Exercício: 2025

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Assessor Técnico); Manoel Lopes Marques (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma ex-offício concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao CABO PM, Sr. Manoel Lopes Marques, matrícula n.º 511.110-2, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinicius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma, formalizado através da Portaria - A - Nº 0367/2025 (fl. 145), e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02051/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03576/25](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2025

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Joao Valdemir Pinheiro de Souza (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma ex-offício concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Cabo PM João Valdemir Pinheiro de Souza, matrícula n.º 511.829-8, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinicius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma, fl. 114, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 27 de novembro de 2025

Ato: Acórdão AC1-TC 02046/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03706/25](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2025

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Assessor Técnico); Risoiete Pereira do Rego (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.706/25, referente aposentadoria por invalidez da Sra. Risoiete Pereira do Rêgo, matrícula nº 163.013-0, Psicólogo, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria - A- Nº - 0542], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 27 de novembro de 2025.

Ato: Acórdão AC1-TC 02043/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04037/25](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2025

Interessados: Eliane Moura dos Santos Galdino (Responsável); Fabio Roberto Rigo (Interessado(a)); M. I. - Equipamentos Eletronicos Ltda

(Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da DENÚNCIA formulada pela sociedade M. I. Equipamentos Eletrônicos Ltda., CNPJ n.º 07.701.892/0001-05, em face do Município de Pocinhos/PB, especificamente acerca de supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n.º 023/2025, cujo objeto foi a contratação de empresa visando as aquisições parceladas móveis e equipamentos, no sistema de registro de preços, destinados a atender demandas da Secretaria de Educação da referida Comuna no exercício financeiro de 2025, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinicius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE. 2) ENVIAR cópia da presente deliberação à denunciante, M. I. Equipamentos Eletrônicos Ltda., CNPJ n.º 07.701.892/0001-05, na pessoa do seu representante legal, Sr. Fábio Roberto Rigo, CPF n.º ***.834.649.***, e ao denunciado, Município de Pocinhos/PB, na pessoa da Chefe do Poder Executivo, Sra. Eliane Moura dos Santos Galdino, CPF n.º ***.622.574.***, para conhecimento. 3) INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 27 de novembro de 2025

Ato: Acórdão AC1-TC 02070/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04303/25](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2025

Interessados: Adalcy Milene de Freitas Neves (Gestor(a)); Renata Lucy Vasconcelos Fernandes (Interessado(a)); Quitéria Fernandes Batista de Andrade (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da DENÚNCIA com pedido de cautelar formulada pela Sra. Renata Lucy Vasconcelos Fernandes, CPF n.º ***.834.614.***, representada pela Dra. Quitéria Fernandes Batista de Andrade, OAB/PB n.º 1.220, em face da gestão do Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, Prefeita Sra. Adalcy Milene de Freitas Neves, CPF n.º ***.319.644.***, acerca de supostas irregularidades no Edital de Licitação n.º 02/2025, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio finalístico e administrativo da urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinicius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE. 2) ENVIAR cópias desta decisão à denunciante, Sra., Renata Lucy Vasconcelos Fernandes, CPF n.º ***.834.614.***, representada pela Dra. Quitéria Fernandes Batista de Andrade, AOB/PB n.º 1.220 e, ao denunciado, na pessoa da Prefeita do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sra. Adalcy Milene de Freitas Neves, CPF n.º ***.319.644.***, para conhecimento. 3) INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02069/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04628/25](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de



Roça

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2025

Interessados: Pedro Junior Quaresma de Araujo (Gestor(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Assessor Técnico); Manoel Eleuterio Neto (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da DENÚNCIA formulada pelo Sr. Manoel Eleutério Neto, CPF n.º ***.444.144-**, em face da gestão do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, Prefeito Sr. Pedro Júnior Quaresma de Araújo, CPF n.º ***.215.094-**, representado pelo Dr. Caio de Oliveira Cavalcanti, OAB/PB n.º 14.199, acerca de suposta irregularidade inerente à construção de aterro sanitário público em propriedade particular, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinicius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em: 1) TOMAR conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE. 2) ENVIAR cópias desta decisão ao denunciante, Sr. Manoel Eleutério Neto, CPF n.º ***.444.144-**, e ao denunciado, Prefeito do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Pedro Júnior Quaresma de Araújo, CPF n.º ***.215.094-**, representado pelo Dr. Caio de Oliveira Cavalcanti, OAB/PB n.º 14.199, para conhecimento. 3) INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02066/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04734/25](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2025

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Jose Luciano Mendes (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência de João Pessoa ao Sr. José Luciano Mendes, matrícula n.º 26.960-3, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinicius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fls. 20/21, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02090/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04807/25](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2025

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Assessor Técnico); José Cavalcanti de Paiva Sobrinho (Interessado(a)); Marinete de Souza Paiva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV à Sra. Marinete de Souza Paiva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinicius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 6, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02058/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04859/25](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2025

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Maria Eleuza Bezerra Leite (Interessado(a)); Juan Diego Bezerra Leite (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Juan Diego Bezerra Leite, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinicius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 125, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 27 de novembro de 2025

Ato: Acórdão AC1-TC 02060/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05176/25](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2025

Interessados: Floriano de Paula Mendes Brito Junior (Responsável); Francicleide Bezerra da Silva Neves (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Francicleide Bezerra da Silva Neves, matrícula n.º 11344, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Cultura do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinicius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 15, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 27 de novembro de 2025

Ato: Acórdão AC1-TC 02062/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05177/25](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2025

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Francisco Walker Muniz de Brito (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência de João Pessoa ao Sr. Francisco Walker Muniz de Brito, matrícula n.º 24.170-9, que ocupava o cargo de Cirurgião-dentista, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fls. 27/28, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 02065/25
Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05227/25](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2025

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Vilenia Silva (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Vilenia Silva, matrícula n.º 127.874-6, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação na Secretaria de Estado do Governo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinicius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 20, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 27 de novembro de 2025

Ato: Acórdão AC1-TC 02087/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05242/25](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2025

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Severina dos Santos Martins (Interessado(a)); Severino Jose dos Santos Martins (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Severino José dos Santos Martins, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinicius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão, fl. 7, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02085/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05260/25](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2025

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Luzia da Silva Dantas (Interessado(a)); Vital Ferreira Dantas (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Vital Ferreira Dantas, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinicius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão, fl. 6, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02083/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05557/25](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2025

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Nereida de Souza Silva (Interessado(a)); Miguel Gabriel de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. Miguel Gabriel de Oliveira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinicius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão, fls. 8/9, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02081/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05560/25](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2025

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Severino do Ramo Pereira de Barros (Interessado(a)); Maria Sueli Oliveira de Barros (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria Sueli Oliveira de Barros, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão, fls. 5/6, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02059/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05568/25](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2025

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Maria Valdete Alves Nunes (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV à Sra. Maria Valdete Alves Nunes, matrícula n.º 101.744-6, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinicius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 20, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02056/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05604/25](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2025

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Maria das Dores Lopes Fernandes (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV à Sra. Maria das Dores Lopes Fernandes, matrícula n.º 145.324-6, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinicius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 18, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02054/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05632/25](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2025

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Roberta Carvalho Cavalcanti de Albuquerque Fabel (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV à Sra. Roberta Carvalho Cavalcanti de Albuquerque Fabel, matrícula n.º 129.962-0, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinicius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 20, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02052/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05648/25](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2025

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Washington Luiz Bezerra do Vale Sousa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Washington Luis Bezerra do Vale, matrícula n.º 80.596-3, que ocupava o cargo de Agente de Atividades Administrativas, com lotação na Secretaria de Estado da Administração, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinicius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 28, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02050/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05649/25](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2025

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Maria Rejane Montenegro de Lima Vieira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência de João Pessoa à Sra. Maria Rejane Montenegro de Lima Vieira, matrícula n.º 18.433-1, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica I, com lotação na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinicius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em

CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fls. 31/32, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02068/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05672/25](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2025

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Maria de Fatima Cavalcanti Caetano (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria de Fátima Cavalcanti Caetano, matrícula n.º 141.722-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinicius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 21, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 27 de novembro de 2025

Ato: Acórdão AC1-TC 02075/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05676/25](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2025

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Valdineide Argemiro da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV à Sra. Valdineide Argemiro da Silva, matrícula n.º 141.095-4, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinicius Carvalho Farias, diante da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 44, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02091/25

Sessão: 3059 - 27/11/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05916/25](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2025

Interessados: Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)); Jarlandia Mayara Silva Dantas 07963587451 (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.916/25, que trata de DENÚNCIA encaminhada a esse Tribunal de Contas, contra atos da Prefeitura Municipal de Patos/PB, noticiando supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 096/2025, que objetivou a contratação de Empresa especializada em máquinas pesadas para atender às necessidades de diversas Secretarias do Município, no exercício de 2025, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica, do Parecer Ministerial e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) CONHECER da presente Denúncia; 2) JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, tendo em vista a falta de comprovação do fato denunciado, conforme Relatório Técnico da Auditoria, bem como



Pronunciamento Ministerial; 3)COMUNICAR a Decisão aos Interessados; 4)DETERMINAR o Arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 27 de novembro de 2025.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01367/23](#)

Jurisdiccionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 66 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01790/23](#)

Jurisdiccionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Citados: Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 66 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04036/23](#)

Jurisdiccionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 66 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04067/23](#)

Jurisdiccionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 66 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05785/23](#)

Jurisdiccionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 66 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08537/23](#)

Jurisdiccionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 66 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07202/24](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2024

Citados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 66 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07204/24](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2024

Citados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 66 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02482/25](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2024

Citados: Rejane Maria dos Santos (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 66 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04638/25](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2025

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 66 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3199 - 16/12/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04133/23](#)

Jurisdiccionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos

Exercício: 2022

Intimados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [03212/22](#)

Jurisdiccionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos

Exercício: 2022

Intimados: Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215); Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)).

Prazo: 20 dias

Nota: Para se manifestarem conforme solicitado pela Auditoria às fls. 4935/4945.

Processo: [08554/23](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Intimados: Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946); Maria Francisca de Farias (Gestor(a)).

Prazo: 20 dias

Nota: Para se manifestarem conforme solicitado pela Auditoria e Ministério Público de Contas



Processo: [04523/25](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2025

Intimados: Luiz do Nascimento Guedes Neto (Advogado(a) OAB/PB 20585); Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).

Prazo: 20 dias

Nota: A fim de apresentar, querendo, no prazo regimental, esclarecimentos e/ou documentação pertinente ao item "d" da conclusão do Relatório de Auditoria de fls. 732/739.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05581/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Citados: Maria Francisca de Farias (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 66 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05581/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Citados: Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 66 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02187/25](#)

Jurisdicionado: CISCOR - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2024

Citados: José Gervásio da Cruz (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 66 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04124/25](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2025

Citados: José Wilson Santiago Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 66 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00239/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Interessados: Sr(a). Joao Rabelo de Sa Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01259/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aparecida, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Rabelo de Sa Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme

disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assecuração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00248/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Interessados: Sr(a). Elizabete de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01265/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baía da Traição, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elizabete de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assecuração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00280/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Interessados: Sr(a). Carlyanne Soares Borba (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01266/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Capim, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Carlyanne Soares Borba, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assecuração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00284/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Interessados: Sr(a). Suelio Felix de Alencar (Gestor(a)), Sr(a).

Francisco de Assis Remigio II (Assessor Técnico), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01260/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Catingueira, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Suelio Felix de Alencar, Sr(a). Francisco de Assis Remigio II e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de

que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00289/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conde

Interessados: Sr(a). KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL

(Gestor(a)), Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01261/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conde, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL e Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00293/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Interessados: Sr(a). Aliny Cibely Cunha da Silva Farias (Gestor(a)),

Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01262/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Aliny Cibely Cunha da Silva Farias e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00296/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Interessados: Sr(a). Hélio Severino de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01267/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Hélio Severino de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00298/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Interessados: Sr(a). Adjmir Souza da Silva (Gestor(a)), Sr(a).

Noêmia Lisboa Alves da Fonseca Maciel (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01268/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral de Cima, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Adjmir Souza da Silva e Sr(a). Noêmia Lisboa Alves da Fonseca Maciel, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00319/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Interessados: Sr(a). Joao Batista Santos da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01269/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itapororoca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Batista Santos da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00323/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Interessados: Sr(a). Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)), Sr(a). Bruno Carneiro da Cunha Almeida (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01273/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Cícero de Lucena Filho e Sr(a). Bruno Carneiro da Cunha Almeida, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00333/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Interessados: Sr(a). RONALDO GONCALVES SOARES SOBRINHO (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01274/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lastro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). RONALDO GONCALVES SOARES SOBRINHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00341/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Interessados: Sr(a). Ellys Sonia Oliveira gomes da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01270/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marcação, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ellys Sonia Oliveira gomes da Silva, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b)

observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00345/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Interessados: Sr(a). Eymard de Araujo Pedrosa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01271/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mataraca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eymard de Araujo Pedrosa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00351/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Interessados: Sr(a). Milena Karen Tavares Nogueira (Gestor(a)),

Sr(a). Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01275/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monte Horebe, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Milena Karen Tavares Nogueira e Sr(a). Bruno Lopes de Araújo, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00369/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Interessados: Sr(a). Michele Ribeiro de Oliveira (Gestor(a)), Sr(a).

Caio de Oliveira Cavalcanti (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01272/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedro Régis, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Michele Ribeiro de Oliveira e Sr(a). Caio de Oliveira Cavalcanti, no sentido de que adotem medidas de prevenção

ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00378/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Interessados: Sr(a). Itamar Moreira Fernandes (Gestor(a)), Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01276/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Poço Dantas, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Itamar Moreira Fernandes e Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00379/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Interessados: Sr(a). Lais Raquel Dantas de Oliveira (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01277/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Lais Raquel Dantas de Oliveira e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00397/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Interessados: Sr(a). Joao Cleber Ferreira Lima (Gestor(a)), Sr(a). Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)), Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01278/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Helena, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Joao Cleber Ferreira Lima, Sr(a). Bruno Lopes de Araújo e Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00428/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Interessados: Sr(a). Sidnei Paiva de Freitas (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01263/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sapé, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Sidnei Paiva de Freitas e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00435/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Interessados: Sr(a). Oinaldo Martins da Silva (Gestor(a)), Sr(a). Noêmia Lisboa Alves da Fonseca Maciel (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01264/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sobrado, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Oinaldo Martins da Silva e Sr(a). Noêmia Lisboa Alves da Fonseca Maciel, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema



Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sousa

Documento TCE nº: [134590/25](#)

Número da Licitação: 00107/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL E AR COMPRIMIDO MEDICINAL PARA ATENDER CASOS DE NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE SOUSA-PB

Data do Certame: 27/11/2025 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 357.032,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [141126/25](#)

Número da Licitação: 00112/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE REVESTIMENTO CERÂMICO TIPO PASTILHA, CONFORME DESCRIÇÃO EM TERMO DE REFERENCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOUSA PB,

Data do Certame: 27/11/2025 às 09:30

Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Valor Estimado: R\$ 205.070,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Pitumbu

Documento TCE nº: [146139/25](#)

Número da Licitação: 00030/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PITIMBU/PB

Data do Certame: 11/12/2025 às 14:31

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 472.576,55

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Documento TCE nº: [146582/25](#)

Número da Licitação: 00002/2025

Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE CAMINHÕES PIPA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 07 MIL LITROS, PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL DA POPULAÇÃO ATINGIDA PELA ESTIAGEM, CONFORME ESPECIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 10/12/2025 às 09:00

Local do Certame: www.licitasossego.com.br

Valor Estimado: R\$ 120.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos

Documento TCE nº: [146592/25](#)

Número da Licitação: 00004/2025

Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CREDENCIAMENTO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS, OBJETIVANDO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, DOS VEÍCULOS DA FROTA DE AUTOMOTORES DOS FUNDOS E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE OLIVEDOSP/B

Data do Certame: 16/12/2025 às 13:00

Local do Certame: portaldecompraspublica.com.br

Valor Estimado: R\$ 275.600,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Lucena

Documento TCE nº: [146621/25](#)

Número da Licitação: 00028/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE VAN, COM ACESSIBILIDADE, PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Data do Certame: 11/12/2025 às 09:00

Local do Certame: www.bll.org.br

Valor Estimado: R\$ 385.723,00

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Documento TCE nº: [146627/25](#)

Número da Licitação: 00030/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ADMINISTRAÇÃO E O GERENCIAMENTO INFORMATIZADO DO FORNECIMENTO CONTÍNUO E ININTERRUPTO DE COMBUSTÍVEL, POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MICROPROCESSADOS (CHIP OU MAGNÉTICO), PARA O ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA (DPPB).

Data do Certame: 15/12/2025 às 08:30

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Valor Estimado: R\$ 286.920,00

Observações: Id contratação PNCP: 10733319000180-1-

000084/2025 <https://pncp.gov.br/app/editais/10733319000180/2025/84>

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [146645/25](#)

Número da Licitação: 00057/2025

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: LICITAÇÃO LRE EL Nº 057/2025, por meio da Plataforma Eletrônica do Banco do Brasil www.licitacoes-e.com.br, sob o nº 1083873, tendo como objeto a Prestação de serviços de engenharia para execução da murada de proteção e reforma da casa de bombas da Estação Elevatória de Água Tratada (EEAT) 02 no município de São João do Rio do Peixe a serem prestados no município de São João do Rio do Peixe integrantes do Sistema de Abastecimento de Água na Gerência Regional do Alto Piranhas.

Data do Certame: 29/12/2025 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. NºID1083873Banco do Brasil

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Documento TCE nº: [146667/25](#)

Número da Licitação: 00003/2025

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO PARA CONCLUSÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR, MODELO ESCOLA 6 SALAS PADRÃO FNDE, NO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS/PB (ID SIMEC: 1010865).

Data do Certame: 15/12/2025 às 10:00

Local do Certame: <https://bnc.org.br/sistema/>

Valor Estimado: R\$ 1.393.784,02

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Documento TCE nº: [146682/25](#)

Número da Licitação: 00047/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA, DIESEL S10, ETANOL), DE FORMA PARCELADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GADO BRAVO PB, PARA O EXERCÍCIO DE 2026.

Data do Certame: 12/12/2025 às 09:00

Local do Certame: [https://www.portaldecompraspublicas.com.br/](http://www.portaldecompraspublicas.com.br/)

Valor Estimado: R\$ 2.149.300,00



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe
Documento TCE nº: [146768/25](#)
Número da Licitação: 00032/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de veículos zero km destinado a atender as necessidades do município de Monte Horebe-PB, conforme especificações no edital.
Data do Certame: 12/12/2025 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos
Documento TCE nº: [146780/25](#)
Número da Licitação: 00042/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO GRATATIVA DE PRODUTOS DE BOMBOINIERE, VISANDO ATENDER AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS PB
Data do Certame: 11/12/2025 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 260.183,04

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Documento TCE nº: [146794/25](#)
Número da Licitação: 00023/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTO PARA TRATOR AGRÍCOLA, TIPO GRADE INTERMEDIÁRIA 14 DISCOS, COM RECURSO DO CONVÊNIO CV 953954/2023/MAPA, PARA ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ/PB
Data do Certame: 11/12/2025 às 09:05
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Documento TCE nº: [146804/25](#)
Número da Licitação: 00002/2025
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM RUAS DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SAO MIGUEL PB
Data do Certame: 04/12/2025 às 09:00
Local do Certame: WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR
Valor Estimado: R\$ 419.272,94

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [146807/25](#)
Número da Licitação: 00058/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE PRÉ-PREPARO, PREPARO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL JOÃO MARSICANO-HMIJM, VINCULADO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX PB
Data do Certame: 12/12/2025 às 09:00
Local do Certame: [HTTPS://WWW.PORTALDECOMPRASBAYEUX.COM.BR/](https://WWW.PORTALDECOMPRASBAYEUX.COM.BR)
Valor Estimado: R\$ 4.376.897,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: [146830/25](#)
Número da Licitação: 00007/2025
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para a Construção de Creche Pré-Escola Formozina Maria da Conceição - Distrito de Rua

Nova - Belém/PB
Data do Certame: 16/12/2025 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 1.633.399,79

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [146838/25](#)
Número da Licitação: 00076/2025
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia Especializada Para Execução de Obra Referente à REFORMA E AMPLIAÇÃO DO 2º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR, EM CAMPINA GRANDE PB.
Data do Certame: 17/12/2025 às 10:00
Local do Certame: <http://comprasnet.gov.br/>
Valor Estimado: R\$ 7.099.608,73
Observações: Os demais documentos e projetos referentes a esta licitação podem ser acessados através do link: <https://drive.google.com/drive/folders/1JgkKnlzTXbzDsyOgld2al-TZq5FuocLm?usp=sharing>

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde PB Saúde
Documento TCE nº: [146878/25](#)
Número da Licitação: 00580/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DA CENTRAL DE MATERIAL E ESTERILIZAÇÃO (C.M.E.) COM COMODATO DE EQUIPAMENTOS, para atender às necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde PB SAÚDE
Data do Certame: 16/12/2025 às 09:00
Local do Certame: www.gov.br/compras
Observações: A PBSAUDE dispõe de regulamento próprio face à autonomia administrativa e financeira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [146884/25](#)
Número da Licitação: 00048/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de projeto pedagógico lógico Piccolo português, a serem destinados aos alunos da rede municipal de ensino de Mamanguape.
Data do Certame: 11/12/2025 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 2.353.448,32

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: [146907/25](#)
Número da Licitação: 00061/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada, para a prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de frota, com operação de sistema informatizado via internet, em redes de estabelecimentos credenciados para controle de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos e máquinas do município de São José de Piranhas-PB
Data do Certame: 12/12/2025 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: O horário do certame havia sido informado incorretamente

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sousa
Documento TCE nº: [146912/25](#)
Número da Licitação: 00117/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROVEDOR DE INTERNET E SUPORTE TÉCNICO EM FIBRA ÓPTICA E CONEXÃO PONTO A PONTO, COM INSTALAÇÃO IMEDIATA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS POR CONTA DA CONTRATADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO



Data do Certame: 15/12/2025 às 09:00
Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS
Valor Estimado: R\$ 47.639,28

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: [146917/25](#)
Número da Licitação: 00062/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de terceiros para prestação de serviços na confecção de fardamentos escolares, para atender as demandas da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas PB
Data do Certame: 12/12/2025 às 13:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos
Documento TCE nº: [146929/25](#)
Número da Licitação: 00035/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PERFURAÇÃO DE POÇOS SEM INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE BOMBEAMENTO PARA O MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS PB.
Data do Certame: 17/12/2025 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 158.296,36
Observações: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PERFURAÇÃO DE POÇOS SEM INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE BOMBEAMENTO PARA O MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS PB.

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde PB Saúde
Documento TCE nº: [146939/25](#)
Número da Licitação: 00612/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPO ODONTOLÓGICO, APARELHO DE RAIOS-X ODONTOLÓGICO PORTÁTIL, MOTOR CIRURGICO E KITS ACADÊMICOS PARA POLICLÍNICA INTEGRADA DA SEGURANÇA PÚBLICA (POINSP) ADMINISTRADA PELA PB SAÚDE, para atender às necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde PB SAÚDE, obedecendo à legislação vigente e às demais exigências previstas neste Edital e seus anexos.
Data do Certame: 15/12/2025 às 09:00
Local do Certame: <http://www.gov.br/compras>
Observações: A PB Saúde dispõe de Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviço (RICCS) próprio face à autonomia administrativa financeira.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [146964/25](#)
Número da Licitação: 10022/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), em vasilhames de 13 kg e 45 kg, em regime de comodato, bem como para a execução da manutenção preventiva e corretiva da rede de alimentação e distribuição de gás, visando ao abastecimento ininterrupto das unidades de saúde do Município de Cabedelo/PB, incluindo o Hospital Municipal Padre Alfredo Barbosa HMMPAB, os Centros de Atenção Psicossocial CAPS 1 e CAPS AD, e a Vigilância Sanitária.
Data do Certame: 18/12/2025 às 10:00
Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br
Valor Estimado: R\$ 393.632,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [146996/25](#)
Número da Licitação: 00013/2025
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS PORTE I, NO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA-PB.
Data do Certame: 08/01/2026 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 2.046.738,59
Observações: PNCP

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Documento TCE nº: [146999/25](#)
Número da Licitação: 00060/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS DIVERSAS, CONFORME DEMANDA, PARA A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS PESADOS PERTENCENTES A PREFEITURA MUNICIPAL.
Data do Certame: 18/12/2025 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 3.382.956,64

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos
Documento TCE nº: [147008/25](#)
Número da Licitação: 11038/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de alimentos
Data do Certame: 31/12/2025 às 08:00
Local do Certame: www.licitanet.com.br
Valor Estimado: R\$ 271.200,00
Observações: Pregão originário da Prefeitura de Pocinhos. A secretaria de Saúde é partícipe do Processo. Cadastro apenas para possibilitar empenhamento e pagamento na saúde.

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [147017/25](#)
Número da Licitação: 11041/2025
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE CRECHES PROINFÂNCIA TIPOS 01 E 02, EM MANGABEIRA VI, CIDADE UNIVERSITÁRIA E BESSA, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA/PB
Data do Certame: 14/01/2026 às 09:00
Local do Certame: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Valor Estimado: R\$ 14.614.819,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos
Documento TCE nº: [147057/25](#)
Número da Licitação: 00036/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para Aquisição de 01 (um) veículo automotor tipo HATCH, novo, ano/modelo 2025 ou superior, com capacidade de transporte de no mínimo 05 (cinco) pessoas, referente a Emenda Impositiva nº. 211/2025.
Data do Certame: 15/12/2025 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 91.507,40

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [147077/25](#)
Número da Licitação: 11019/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa Especializada Para Os Serviços de Implantação de Sistema de Climatização VRF do Paço Municipal em João Pessoa/PB.
Data do Certame: 17/12/2025 às 09:00
Local do Certame: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Valor Estimado: R\$ 2.944.093,48

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú
Documento TCE nº: [147092/25](#)
Número da Licitação: 00027/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços



Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de 01 veículo tipo micro-ônibus com capacidade mínima para 35 passageiros, visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação do município de CamalaúPB.
Data do Certame: 11/12/2025 às 10:05
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 642.228,26

Número da Licitação: 00211/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE SOFTWARES, MEMÓRIAS E DISCO RÍGIDO, destinado à SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SEFAZ/PB

O jurisdicionado informou que houve a SUSPENSÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 146932/25.

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [147098/25](#)
Número da Licitação: 11017/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para os Serviços de Ampliação, Reforma e Manutenção da CMEI Maria Risomar Dantas, Localizada no Bairro de Jaguaribe, em João Pessoa, PB.
Data do Certame: 16/12/2025 às 09:00
Local do Certame: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Valor Estimado: R\$ 2.621.716,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [147100/25](#)
Número da Licitação: 00012/2025
Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação dos serviços de transporte de estudantes matriculados na rede municipal de ensino do Município de Mamanguape-PB
Data do Certame: 12/12/2025 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
Valor Estimado: R\$ 1.511.906,88

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Documento TCE nº: [147109/25](#)
Número da Licitação: 00036/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a aquisição de aparelhos de ar condicionado, destinados a atender às demandas das secretarias do Município de Cruz do Espírito SantoPB.
Data do Certame: 09/12/2025 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br/

Alteração de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [140860/25](#)
Número da Licitação: 00185/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Serviços de Conservação, Higienização e Limpeza com Fornecimento de Material, para a Sede e Regionais da Suplan e Prestação de Serviços de Mão de Obra de Copeiragem, sem Fornecimento de Material, para a Sede da Suplan.

O jurisdicionado informou que houve a SUSPENSÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 147068/25.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [141898/25](#)
Número da Licitação: 13067/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR DE SERVIÇO CONTÍNUO DE COLETA, TRANSPORTE EXTERNO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O jurisdicionado informou que houve a SUSPENSÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 146860/25.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [142760/25](#)